

ACÓRDÃO Nº 5819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de prestação de contas anual da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep referente ao exercício de 2009;

Considerando que os processos conexos a este (TC 010.579/2004-4, TC 013.188/2005-3, TC 019.582/2006-7, TC 019.872/2007-5, TC 017.586/2008-3, TC 019.273/2009-6, TC 031.313/2008-6, TC 002.818/2009-1 e TC 021.155/2009-0) não impactam as presentes contas;

Considerando que, entre os processos acima referenciados, merece destaque o TC 021.155/2009-0 (Representação), apreciado pelo Acórdão 2.254/2010-TCU-2ª Câmara, que em seu subitem 1.6.1 determinou à Nuclebrás que não efetuasse o pagamento da gratificação natalina, na forma das Leis nºs 4.090/1962 e 4.749/1965, aos seus dirigentes, cumulativamente com a parcela prevista na alínea "c", § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 2.355/1987, vez que tal procedimento é vedado pelo art. 6º, inciso IV, do referido decreto e pelo Enunciado 171 da Súmula/TCU, e que informasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, determinando, também, à 9ª Secex, no subitem 1.6.2.2, que monitorasse nas presentes contas as medidas adotadas pela entidade;

Considerando que as determinações acima consignadas referem-se ao exercício de 2010 e só poderiam ser monitoradas pela unidade técnica após o advento do Acórdão 2.254/2010-TCU-2ª Câmara, ou seja, após 11/5/2010, configurando-se adequada a realização do monitoramento do subitem 1.6.1 do supracitado aresto nas contas da entidade, exercício de 2011;

Considerando a proposição da 9ª Secex no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, em decorrência da falha apontada no subitem 3.2.2.1 do Relatório CGU nº 244138 (Habitualidade da realização de horas extras por empregados da Nuclep, inclusive com pagamento de horas extras habituais a empregados que percebem "horas extras incorporadas"), julgando-se regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos;

Considerando a aquiescência do MPTCU à proposta da unidade técnica, com o acréscimo de que, além da ocorrência indicada no subitem 3.2.1.1, também devem ser arrolados como motivadores da regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga os fatos apontados nos subitens 1.1.1.2 (Planejamento inadequado da Nuclep para suas contratações, resultando em fundamentação imprópria para contratação emergencial, prorrogação indevida do contrato emergencial e aditamento contratual com acréscimo superior a 25%, em desacordo com o art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93) e 1.2.2.1 (Ausência de documentação comprobatória de estimativa de preços relativas às contratações, ocasionando a impossibilidade de avaliação da adequação do preço contratado com os

praticados no mercado) do mesmo relatório;

Considerando que a regularização das impropriedades constantes nos subitens ensejadores da regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga (subitens 1.1.1.2, 1.2.2.1 e 3.2.1.1) deverá ser monitorada nas próximas contas da entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87), em decorrência das falhas apontadas nos subitens 1.1.1.2, 1.2.2.1 e 3.2.2.1 do Relatório CGU nº 244138, dando-lhe quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.503/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia (CPF 385.346.061-53); Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (CPF 093.158.451-53); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Fernando da Cruz Magalhães (CPF 636.262.177-87); Jaime Wallwitz Cardoso (CPF 715.548.747-34); Jocelino Francisco de Menezes (CPF 067.443.975-91); Luiza Helena Freitas de Sá Cavalcante (CPF 382.949.583-87); Mario Augusto Gouveia de Almeida (CPF 028.555.736-02); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87); Renato Xavier Thiebaut (CPF 009.916.297-01); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Rodrigo Sampaio Marques (CPF 762.881.451-49); e Ubiratan Ximenes (CPF 250.767.107-63).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à 9ª Secex que:

1.7.1. dê ciência à Nuclep acerca da impropriedade na realização de horas extras habituais por empregados da Nuclep, empregados que percebem horas extras incorporadas, conforme apontado no subitem 3.2.2.1 do Relatório CGU nº 244138, em desacordo com a Súmula 291 do TST;

1.7.2. monitore o cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.254/2010-TCU-2ª Câmara nas contas de 2011;

1.7.3. verifique a regularização das impropriedades constantes nos subitens ensejadores da regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga (subitens 1.1.1.2, 1.2.2.1 e 3.2.1.1) nas próximas contas da entidade;

1.7.4. archive os presentes autos.